

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NA COVID-19



Elaborado por

LUCIANO ELIAS REIS

MARCUS VINÍCIUS REIS DE ALCÂNTARA

Luciano Elias Reis é advogado e sócio do Reis & Lippmann Advogados. Doutor e Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor em Direito Administrativo pela Universitat Rovira i Virgili – Espanha. Especialista em Direito Administrativo. Professor de Direito Administrativo do UNICURITIBA. Professor convidado da Pós-Graduação da UNICURITIBA, Instituto Bacellar, UNIBRASIL, Faculdade Baiana de Direito, CERS, UNIPAR, PUC-PR, dentre outras. Coordenador da Especialização em Licitações e Contratos via EAD pela Faculdade Polis Civitas. Professor da Escola Superior de Advocacia. Ex-Presidente da Comissão de Gestão Pública, Transparência e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná (2013-2018). Diretor-Adjunto Acadêmico do Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Ex-Integrante do Conselho Consultivo da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR. Palestrante de diversos cursos abertos e *in company* no Brasil por várias empresas. Autor dos livros “Convênio administrativo: instrumento jurídico eficiente para o desenvolvimento do Estado” (Editora Juruá, 2013), “Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência” (2. ed. Editora Negócios Públicos, 2015), “Licitações e Contratos: cases e orientações objetivas” (Editora Negócios Públicos, 2017), “CON Coletânea de Legislação de Licitações” (Editora CON Treinamentos) e coautor de diversas obras. E-mail lucianoereis@yahoo.com.br; luciano@rcl.adv.br. Instagram: @lucianoereis

Marcus Vinícius Reis de Alcântara é bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Pós-graduado em Perícia Contábil pela Fundação Visconde de Cairu, Salvador/BA. Pós-graduado em Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade de Negócios de Sergipe – FANESE. Pós-graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Amadeus – FAMA/SE. Instrutor dos cursos de Gestão e Fiscalização de Contratos, Termo de Referência, Análise de Mercado e Metodologia da Pesquisa de Preços, Elaboração de editais, Sistema de Registro de Preços, Contratação Direta, Capacitação de Pregoeiros, Estatuto Nacional das ME e EPP e Licitações e Contratos do Grupo Negócios Públicos/PR. Secretário de Controle Interno do TRT da 20ª Região. Foi Vice-Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe – CRCSE. Professor da disciplina Licitações e Contratos da Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Professor da Pós-Graduação em Licitações, Contratos e Convênios da Faculdade Amadeus – FAMA/SE. Professor da Pós-Graduação em Licitações e Contratos do INFOCO/PR. Professor do MBA em Licitações e Contratos Administrativos da Faculdade Baiana de Direito/BA. Organizador do Livro Legislação: Licitações e Contratos Administrativos da Editora Negócios Públicos, 13ª a 18ª edições. Co-autor do livro 101 Dicas sobre o Pregão, Vol. I e II, Editora Negócios Públicos. Co-autor do Anuário de Licitações e Contratos 2015, Editora Negócios Públicos. Co-autor do Livro Licitações Públicas: Homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Editora Negócios Públicos. Colaborador das Revistas Negócios Públicos e O Pregoeiro. Colunista do Portal Sollicita. E-mail: marcusalcantara@gmail.com. Instagram: @marcusalcantara_aju

Acaba de ser publicada a Medida Provisória nº 951, trazendo **alterações à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

A MP 951 estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

O ponto mais palpitante da MP diz respeito ao Sistema de Registro de Preços - SRP, procedimento auxiliar de licitação previsto na Lei 8.666/1993, em seu art. 15, II, no artigo 12 da Lei 10.520/2002, além da Lei do RDC (Lei 12.462/11) e da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016).

O referido sistema tem seus procedimentos regulamentados por Decreto de cada ente. Destacamos aqui o Decreto Federal nº 7.892/2013, que disciplina o SRP no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União. É necessário frisar que os Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como os Poderes Legislativo e Judiciário, devem ter seus próprios regulamentos.

O Art. 4º da Lei 13.979/2020 teve acrescentados três parágrafos:

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e

entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

O art. 4º da Lei 13.979/2020 trata das dispensas de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Neste sentido, a MP 951 trouxe a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços também por dispensa de licitação, desde que se trate de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade. Sabe-se que, ordinariamente, o Sistema de Registro de Preços é feito por Pregão ou Concorrência, bem como pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e Lei das Estatais. Entretanto, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderá ser utilizada a dispensa de licitação para SRP prevista na citada Lei.

A alteração é bem-vinda, pois oferece ao gestor público mais uma ferramenta de contratação para dar vazão às contratações públicas. Deve o gestor ficar atento às condicionantes postas no texto da norma. Exige-se que a pretensão contratual abranja mais de um órgão ou entidade. Não é necessária a presença de mais de um ente, pois a norma dispôs sobre órgão ou entidade. Órgão é a unidade jurídica abstrata que possui uma série de competências (atribuições normativas) e não tem personalidade jurídica.

Como já dito, o Sistema de Registro de Preços deve ser regulamentado em cada ente ou pelos respectivos Poderes. Não obstante, ante a uma possível inércia normativa e não havendo regulamentação, a MP prescreveu que pode o Estado ou Município (ente federativo) utilizar a regulamentação federal sobre a matéria (Decreto 7.892/2013), de acordo com o § 5º do Art. 4º da Lei 13.979/2020.

Por óbvio, o uso deverá ser excepcional, apesar que nada impediria de o Município, Distrito Federal ou Estado, assim como os Poderes, fazerem um ato normativo disciplinando sobre o seu uso, inclusive sem a necessidade de um ato

“mais solene e formal” como um decreto ou similar. Basta que exista um ato administrativo normativo, independentemente do instrumento formal adotado.

Outra condicionante trazida na MP diz respeito à divulgação da intenção de se fazer o registro de preços. O § 6º do mesmo artigo 4º estabelece que o órgão ou entidade gerenciador da compra deverá anunciar a sua intenção de registrar preços. Este anúncio deve observar um prazo entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem o interesse.

O regulamento federal do SRP (Decreto Federal 7.892/2013) instituiu procedimento em seu art. 4º, denominado Intenção de Registro de Preços – IRP, operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais – SIASG. A ferramenta tem entre as suas finalidades o registro e divulgação dos itens a serem licitados. Por se tratar de norma federal, o IRP será utilizado no âmbito da Lei 13.979/2020 quando o gerenciador for um órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Como dito, a intenção de registro de preços é largamente utilizada e conhecida pelos agentes públicos federais assujeitados do Decreto Federal 7.892. E o resto como fazer? E aqueles que não tiverem previsão similar em seus respectivos regulamentos?

Parece-nos que, se for privilegiar a intenção do legislador, ainda que por uma redação meio frágil, os demais órgãos e entidades dos demais entes federativos deverão abrir a oportunidade para que outros órgãos e entidades possam participar conjuntamente do procedimento. Não é crível e nem viável que se exija o uso ou a formalização no IRP do sistema informatizado federal, mas sim que operacionalizem uma forma de divulgação da intenção de registro de preços.

A MP não trouxe a forma de divulgação, até nos parece que este enunciado normativo foi colocado de maneira inadequada, já que tal previsão era completamente dispensável. Extraíndo a sua utilidade, o seu ponto positivo talvez resida na cooperação entre todos aqueles que exercem atualmente a difícil missão pública de contratar objetos em um período curto e de modo eficiente, em que pese as características e falhas acentuadas de mercado.

De todo modo, em síntese incumbe aos demais órgãos e entidades dentro da sua realidade normativa e operacional que se utilizem dos meios disponíveis, a exemplo dos diários oficiais e portais dos respectivos órgãos ou entidades na internet.

Assim, a dispensa de licitação passa a ser uma via alternativa à implantação do Sistema de Registro de Preços. O órgão ou entidade gerenciador da demanda deve adotar os procedimentos previstos em seu respectivo regulamento de registro de preços, acrescido das regras trazidas na MP 951. Ressaltamos que, aqueles entes que não possuem regulamentos do SRP poderão adotar o Decreto Federal 7.892/2013 ou enfim cessar com a inércia normativa e produzir um regulamento.

Outro dispositivo da Lei 13.979/2020 que sofreu alteração significativa foi o Art. 4º-G, que dispõe sobre a redução dos prazos do Pregão para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a referida Lei, aquilo que o amigo Professor Anderson Pedra, com muita assertividade, batizou de Pregão *Express!*

As novas disposições do Art. 4º-G também se referem ao Sistema de Registro de Preços e foram acrescentadas ao texto da Lei pelo novel § 4º:

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.

Esta regra, aplicada exclusivamente aos Pregões, sejam eletrônicos ou presenciais, afeta a priori as licitações gerenciadas por órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

O dispositivo da MP agora estabelece que tais licitações serão consideradas compras nacionais, nos termos do Decreto 7.892/2013. Este, como dito alhures, disciplina o SRP no âmbito da administração pública federal

direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, e conceitua “**compra nacional**” **segundo o inciso VI do art. 2º**:

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;

Já o inciso III do mesmo artigo 2º do Decreto Federal conceitua órgão gerenciador:

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

Assim, fazendo um silogismo entre os dispositivos do decreto federal, compras nacionais são demandas conduzidas por órgão ou entidade federal com o intuito de viabilizar a execução de programa ou projeto federal de maneira descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados.

O status de compra nacional atribuído aos registros de preços oriundos dos Pregões “*express*” traz vantagens para as adesões a serem celebradas por órgãos não participantes da ata de registro de preços, pois os limites à adesão são mais generosos quando se trata de compra nacional. Vejamos o disposto no art. 22, § 4º, I e II do Decreto Federal nº 7.892/2013:

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Ordinariamente, o Decreto Federal impõe outros limites quando não se trata de compra nacional. O limite individual para cada adesão não pode ultrapassar 50% do total registrado para o item e o limite global, somadas todas as adesões, não ultrapassa o dobro da quantidade registrada. **Com a atribuição do status de compra nacional**, os órgãos ou entidades que não participaram da licitação poderão fazer uso da ata com outros limites, quais sejam, limite individual para cada adesão não pode ultrapassar 100% do total registrado para o item e o limite global, somadas todas as adesões, não ultrapassa a cinco vezes a quantidade registrada. Isto certamente é um ponto positivo que poderá facilitar as aquisições para enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus.

Outrossim, quando disse que “a priori” as compras nacionais ficarão adstritas ao âmbito federal, mais precisamente àqueles órgãos ou entidades federais que possam estar na condição de órgão gerenciador, se deve a uma interpretação literal do enunciado normativo da MP em conjunto com o disposto no Decreto Federal. Interpretação diversa poderá ser pensada e intentada, caso se compreenda que não faria sentido inserir uma norma deste calibre por meio de Medida Provisória, já que para a obtenção do resultado suscitado e tão somente no âmbito federal bastaria uma alteração no Decreto Federal 7.892/2013.

Adotando uma interpretação sistemática e teleológica e visando a um procedimento licitatório com vários órgãos e entidades reunidos para a obtenção de um único certame mais abrangente, maior quantitativo licitado e busca de uma proposta mais barata (oferta versus procura) e a cooperação necessária entre vários sujeitos que exercem funções públicas neste período crítico, seria factível por este prisma ventilar o uso do pregão abreviado (ou chamado “express”) para sistema de registro de preços e caracterização de seu objeto como compra nacional, a fim de o mesmo lograr proveito dos benefícios normativos.

Mesmo assim, algum intérprete poderia contrapor este raciocínio ao dizer que a previsão de um limite individual e geral para adesões estaria previsto no Decreto Federal, logo caberia ter previsão similar no regulamento do Estado, Distrito Federal, Municípios ou Poderes que forem utilizar. E, nesta diretriz, parece que tal reflexão crítica é extremamente pertinente e adequada, visto que seria imprescindível ao órgão gerenciador (municipal, distrital, estadual ou dos Poderes) possuir previsão normativa em regulamento ou até no ato convocatório (em caso de inexistência de previsão no regulamento ou que não o contrarie) permitindo um alargamento das futuras adesões.

A título complementar, valioso ressaltar que as benesses para a adesão em compra nacional não se confundem com a possibilidade de inúmeros órgãos e entidades serem órgãos participantes do certame, o que per si não os caracterizará como sujeitos aderidos.

Normas estão postas. Agora incumbe operacionalizá-las nos sistemas informatizados para aqueles que têm. Com isso, imediatamente, os gestores vão logo colocar em prática as novas regras do SRP trazidas pela MP 951. Naturalmente alguns ajustes haverão de ser feitos nos sistemas informatizados. Tomando por base as alterações processadas pela MP 926, isto será feito com brevidade no âmbito do executivo federal, dada a expertise daqueles dedicados servidores públicos que comandam as ações na Secretaria de Gestão do Ministério da Economia – SEGES.

Por fim, **importantíssimo** destacar que o uso do Sistema de Registro de Preços com este regime especial deverá ser obtemperado com bastante parcimônia pelos órgãos e entidades públicas, pois a realidade mercadológica está também num cenário anormal em que estoques estão quase que voláteis, alguns entes estatais tem malversado o uso da requisição administrativa, o custo dos produtos e serviços possuem variação rápida de acordo com as condições de “dia, hora e temperatura” dos operadores públicos e privados, enfim existe uma série de externalidades positivas e negativas impactantes sobre o comprador e o fornecedor. Logo, posturas desproporcionais e desarrazoadas pelas partes (público e privado) poderão fazer com que o sistema de registro de preços se torne uma grande dor de cabeça ao invés de uma inteligente solução.

PERGUNTAS E RESPOSTAS OBJETIVAS

No curso dos processos, dúvidas poderão surgir sobre a implantação das novas regras e o comportamento das demais situações do SRP, por isso didaticamente exporemos rapidamente algumas delas para ajudá-lo:

1. Qual a validade da ata de registro de preços decorrente da Lei 13.979/2020, processadas por dispensa ou por pregão?

Não há qualquer alteração quanto à vigência (denominada equivocadamente no decreto como “validade”) das atas, pois a MP 951 apenas trouxe uma nova forma de celebração da ata de registro de preços (dispensa de licitação) e atribuiu o status de compra nacional aos registros de preços realizados pelo pregão da Lei 13.979/2020. As demais situações atinentes ao SRP devem ser respondidas com as disposições da Lei 8.666/1993 em que prescreve a duração máxima de 12 (doze) meses. **Entretanto**, vale ressaltar que a MP disciplinou no art. 4º, § 1º, que as dispensas de licitação previstas no *caput* são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.¹ Assim, embora a ata possa ter a duração de até doze meses, caso a situação emergencial se encerre antes, a Administração deverá extinguir a ata também, o que seria conveniente fazer uma cláusula resolutiva caso se adote um prazo tão longo para a sua vigência. **Não se recomenda prazos alongados para a ata de registro de preços em razão da variação em geral do**

¹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

mercado (número de fornecedores, estoque, demanda, etc.), orientando que as atas sejam de prazo de 30 a 45 dias. Reiteramos que, com o aumento do consumo principalmente de alguns insumos de saúde, os preços podem estar acima daqueles praticados em situação de normalidade.

2. Qual deve ser a duração dos contratos originados por meio destas atas?

A Lei 13.979/2020 disciplinou no Art. 4º-H que os contratos terão prazo de duração de até seis meses, permitindo-se prorrogações sucessivas enquanto perdurar a emergência do coronavírus. Assim, embora as atas possam ter prazo de vigência de até doze meses ou enquanto durar a emergência nos termos do artigo 1º da Lei 13.979, os contratos no máximo terão prazo de seis meses, salvo se a situação emergencial e calamitosa se perdurar por prazo superior. Por cautela, recomenda-se que seja fixado prazo máximo de seis meses com possível cláusula resolutiva caso a situação emergencial e calamitosa seja afastada nos termos do artigo 1º da Lei.

3. Pode ser formado cadastro de reserva nos registros de preços da Lei 13.979/2020?

Sim. As disposições que constam nos regulamentos, compatíveis com a lei, podem ser aplicadas. O órgão ou entidade deve estar atento às previsões do seu regulamento. Havendo a previsão do cadastro de reserva, pode ser utilizado, independentemente de ter sido processado por dispensa ou por licitação. Destaca-se que o cadastro de reserva é uma medida bastante útil, já que será bastante comum que o fornecedor registrado tenha exaurida a sua capacidade de atendimento por outras demandas, problemas de confecção, problemas de importação, dentre outros cenários visíveis neste período anômalo. Por isso, mesmo que

ainda não possui tal previsão, recomenda-se a sua normatização por algum ato administrativo normativo.

4. Caso o ente divulgue a intenção de registro de preços, seja pelo modelo do Governo Federal (IRP) ou modelo próprio e não consiga outro órgão ou entidade para participar do registro, pode avançar e celebrar a ata por dispensa de licitação?

Embora não entendamos o porquê de tal condição, ela consta expressamente na lei e não pode ser desprezada. Sugerimos que antes da divulgação já seja feito contato com algum órgão ou entidade, para dar celeridade aos procedimentos e não haver frustração da pretensão administrativa. Ademais, não se vislumbra impedimento de existir dispensa para sistema de registro de preços com vários órgãos do mesmo ente federativo.

5. Qual o prazo a ser observado para a divulgação da intenção de registro de preços, já que a lei cita que deve ser entre dois e quatro dias úteis?

Este prazo será decidido pelo gerenciador do procedimento e ficará atrelado à dimensão da emergência. Trata-se de uma discricionariedade do agente público responsável pelo órgão gerenciador. Quanto maior a necessidade, menor deve ser este prazo. Não há que se falar em conceder sempre o prazo máximo, visando aumentar o quantitativo a ser registrado ou qualquer outra justificativa. A definição se dará pela pressa do gerenciador.

6. É necessário que o Estado, Distrito Federal ou Município regulamente a intenção de registro de preços para que realize o registro de preços por dispensa?

Não. Embora exista o procedimento na regulamentação federal, as diretrizes trazidas pela MP 951 são suficientes para que os entes divulguem a intenção de registro de preços de acordo com a sua realidade e condições.

7. A Administração pode dispensar a divulgação da intenção de registro de preços?

Sim. No âmbito do Decreto 7.892/2013 esta possibilidade está prevista no art. 4º, § 1º. Embora a MP 951 não tenha previsto a dispensa da divulgação, o seu § 5º aponta a utilização do citado Decreto pelos entes federativos que não possuam regulamentos, não fazendo qualquer ressalva à obrigatoriedade da divulgação. Assim, não faria sentido algum que alguns gerenciadores pudessem dispensar e outros, não. Ademais, a pressa em se atender as necessidades em tempos de pandemia, per si, já justificariam a realização do registro de preços sem a divulgação. No âmbito das compras nacionais, a dispensa da divulgação também pode ser feita, pois os órgãos ou entidades participam da compra, independente da manifestação do interesse.

8. Um Município que não tenha regulamentado o Sistema de Registro de Preços precisa editar um ato recepcionando o Decreto Federal?

Não. A disposição inserida na Lei 13.979/2020 em seu art. 4º, § 5º já autoriza a adoção do regulamento federal. Porém, poderá ser aproveitado o momento para enfim suprir a sua lacuna e editar um regulamento.

9. Quando se deve utilizar o Sistema de Registro de Preços previsto na Lei 13.979/2020?

As ferramentas de contratação dispostas na lei são a dispensa de licitação, o pregão “express” (abreviado) e, agora, o Sistema de Registro de Preços, celebrado por dispensa ou por licitação. Sugere-se a adoção do SRP quando a demanda for compatível com a ferramenta e puder ser processada por esta via. Os procedimentos para realizar o registro de preços são mais demorados, pois existe a obrigatoriedade de divulgar a intenção, logo tudo deve ser bem observado e computado pelo gestor público.

10. Se a Administração já realizou uma contratação por dispensa, de acordo com a Lei 13.979/2020, pode agora adotar o SRP, por dispensa, para o mesmo objeto?

Sim, desde que a demanda seja compatível com o SRP. Como já dito na Cartilha “Contratações Públicas Extraordinárias”,² não há uma hierarquia ou ordem de preferência a ser seguida entre as opções constantes na Lei 13.979/2020. A escolha do caminho a ser adotado passa pelo exame da emergência (estoque atual, demanda, realidade mercadológica, dentre outros fatores). O tempo que a Administração dispõe para esperar é quem direciona para a ferramenta mais adequada.

² <http://rcl.adv.br/site/wp-content/uploads/2020/03/CONTRATA%C3%87%C3%83O-P%C3%9ABLICA-EXTRAORDIN%C3%81RIA-NO-PER%C3%8DODO-DO-CORONAV%C3%8DRUS-19-Luciano-Reis-e-Marcus-Alc%C3%A2ntara.pdf>.

Apoio Institucional:

